SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Primeiramente, indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela segunda ré, uma vez que a responsabilidade dos integrantes da cadeia de consumo é solidária, nos termos do parágrafo único do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista e, portanto, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).

Entendo que assiste parcial razão à parte requerente.

O autor alega que possui a linha telefônica (61) 8466 1919 há oito anos e que por volta do mês de janeiro/2013 percebeu que recebia ligações somente da operadora claro, passando a não receber as ligações de outras operadoras. Demonstrou receber e pagar regularmente as faturas referente a linha telefônica.

Em resposta aos questionamentos do autor, a segunda requerida alegou que por se tratar de linha portada, ou seja, linha emprestada a outra operadora, quando a referida linha é cancelada o número volta para a operadora de origem. Percebo no caso, que a segunda requerida reconhece, contrariamente ao que alega em contestação de que o número nunca foi portado para a OI, em documento datado de 13/04/2013, fl. 54, que o número (61) 8466 1919 retornou para a base da operadora Oi em decorrência de desconexão na operadora Claro por mais de três meses.

A primeira requerida por sua vez, em contestação, alega regularidade na prestação do serviço bem como na emissão das faturas.

O autor trouxe aos autos faturas onde consta o número (61) 8466 1919 vinculado a operadora claro.

Desse modo, pelos documentos trazidos aos autos é possível perceber que a linha reclamada pelo autor foi encaminhada para a base da operadora Oi, sem solicitação do requerente, o que faz concluir que houve falha na prestação do serviço, o que na forma do artigo 14 do CDC, atribui responsabilidade objetiva aos fornecedores pelos danos causados ao consumidor.

Ademais consta que a má prestação do serviço ocorre desde janeiro/2013 e que ambas as requeridas tem se eximido da responsabilidade de resolver o problema tendo inclusive, sem comunicação prévia ao autor, trocado o número (61) 8466 1919 pelo número (61) 9309 9438.

Assim, a condenação à obrigação de fazer das requeridas em manter a linha (61) 8466 1919 na propriedade do autor bem como restabelecer na integralidade o serviço vinculado a referida linha é medida que se impõe.

Quanto ao dano moral, o bloqueio indevido da linha atinge direito da personalidade, por violação à dignidade, cujos prejuízos afetos aos transtornos e aborrecimentos se presumem suportados. O simples fato da violação caracteriza o dano, independente da comprovação em concreto de qualquer situação emocional vivenciada pela vítima (dano in re ipsa). Neste sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. SOLIDARIEDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1. O parágrafo único do art. 7º da Lei n. 8.078/90 estabelece responsabilidade solidária dos que participam da relação de consumo e venham a causar danos ao consumidor. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 2. O bloqueio imotivado e sem prévio aviso da linha telefônica do consumidor durante dois meses configura falha na prestação de serviços da operadora de telefonia. A respectiva condenação na obrigação de reparar os danos decorrentes é medida que se impõe e encontra amparo legal no art. 14 da Lei n. 8.078/90 . 3. Se o quadro de circunstâncias da lide revela habilidade técnica eficiente para violar a dignidade do consumidor e, assim, um dos atributos de sua personalidade, configura-se o dano moral passível de indenização.
- 4. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que informam a fixação da indenização do dano moral, com inteligência judicial que considera as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, bem como o grau de culpa do causador do dano, a gravidade e intensidade da ofensa moral, prolata sentença que merece ser confirmada. 5. Recurso conhecido e improvido. A súmula de julgamento servirá de acórdão conforme reza o art. 46 da Lei n. 9.099/95. Condenada a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% (dez) do valor da condenação.

(20100110972546ACJ, Relator SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 18/01/2011, DJ 27/01/2011 p. 195)

Desta forma, levando em conta que o valor da condenação deve servir de desestímulo para esse tipo de conduta praticada pelas rés, sem que, todavia, isso implique em

enriquecimento indevido do autor, fixo a indenização no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ademais, no caso, o autor busca o restabelecimento da prestação integral do serviço vinculado ao seu telefone há mais de três meses, prazo extremamente maior do que o razoável para a solução dos erros sistêmicos que por ventura possa ocorrer. Assim, notase descaso com o consumidor que se mantém em dia com suas obrigações.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) condenar as requeridas manterem na propriedade do autor o número (61) 8466 1919 bem como restabelecer a integralidade do serviço referente a linha telefônica acima, no prazo de 10 dias a contar da publicação da sentença no DJE, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2) condenar as requeridas, em caráter solidário, a pagarem ao autor o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC desde a sentença e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Ficam as devedoras, quando da intimação da sentença, desde já intimadas que, após o trânsito em julgado, deverá efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após trânsito e julgado, arquive-se.

Brasília/DF, 28 de junho de 2013 às 16h.

GISELLE ROCHA RAPOSO

Juiza de Direito